Autógrafo Nº05/2018

Câmara Municipal de Rio Branco - Acre
01
Legislativo
CS

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

UBIQUE PATRIA MEMOR

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei Complementa nº07/2018
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Mesa Diretora 23 de maio de 2018
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Modifica dispositivos da Lei Municipal nº1.887, de 30 de dezembro de 2011."
AUTOR:	As Comissão Técnicas
ASSUNTO: A PROCURADORIA GERAL PARA EMITIR PARECER JURÍDICO EM: 24/05/18 Eduardo Farias Vereador - PC do B	Setor Legislativo CMRB Em 23/05/2018

ENCAMINHAMENTO

1º		4º	
	RODRIGO FORNECK Vereador - PT		
2º	Aprovado por unanimidade	5º	
	Aprovado em Redação Final		
	Em. 30.05.18		
3º		6º	

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Câmara Municipal de Rio Branco
02
Legislativo
Est. do Acre

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Finanças
Em 23 / 05 / 18
Presidente CMRB

PROJETO DE LEI Nº 13 /2018

"Modifica dispositivos da Lei Municipal nº. 1.887, de 30 de dezembro de 2011".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O §11 do art. 15 e o § 1º do art. 25 da Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. *...*

§ 11 *A Gratificação de Atividade Policial a que se refere a alínea "i", do inciso I deste artigo, será atribuída aos servidores da Câmara Municipal exercentes do cargo efetivo de Policial Legislativo, e será calculada no percentual de 120% (cento e vinte por cento), incidente sobre o vencimento da classe inicial do cargo, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2018."*

"Art. 25. *...*

§ 1° *Os servidores, através de sua Associação legalmente estabelecida e a Mesa Diretora designarão, cada, 02 (dois) servidores efetivos que integrarão a Comissão citada no caput deste artigo para um mandato de 02 (dois) anos."*

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 27 da Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011:

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
03
Legislativo

"Art. 27 ...

...

§ 3º O cargo comissionado de Controlador Geral será preenchido obrigatoriamente por servidor do quadro efetivo do Poder Legislativo Municipal de Rio Branco, a partir de janeiro de 2019."

Art. 3º Ficam criados e incorporados ao Plano de Cargos, Carreiras, e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, os cargos abaixo especificados:

I – 2 (dois) cargos de Agente Legislativo - especialidade: Polícia Legislativa;
II – 1 (um) cargo de Analista Legislativo – especialidade: Administração;
III – 4 (quatro) cargos de Analista Legislativo – especialidade: Direito;
IV – 1 (um) cargo de Analista Legislativo – especialidade: Taquigrafia;
V – 1 (um) cargo de Analista Legislativo – especialidade: Contabilidade.

Art. 5º - Ficam alterados os Anexos II e VI da Lei Municipal nº. 1.887, de 30 de dezembro de 2011, que passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei ocorrerão à conta das dotações próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.

Vereador Manuel Marcos
Presidente

Vereador Clezio Moreira
Vice-Presidente

Vereador Jakson Ramos
1º Secretário

Vereador Juruna
2º Secretário

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
04
Legislativo
63.

ANEXO II - Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2012
GRUPO DE CARGOS E NÍVEIS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Grupo Ocupacional	Níveis	Nº ordem	Denominação	Pré-Requisitos	Quantidade Vaga Existente	Quantidade Vaga Preenchida	Vagas a Serem Preenchidos
Grupo I	I	1	Auxiliar legislativo: servente/vigia	Ensino fundamental completo.	04	02	**Em extinção**
		2	Auxiliar legislativo	Ensino fundamental.	09	07	--
Grupo II	II	1	Agente legislativo: (especialidade: recepcionista)	Ensino médio Completo e curso profissionalizante.	03	--	**Em extinção**
		2	Agente legislativo (especialidade: motorista)	Ensino médio Mais CNH.	01	01	**Em extinção**
		3	Agente legislativo	Ensino médio Completo.	27	21	06
		4	Agente legislativo (especialidade Polícia Legislativa)	Ensino médio Completo mais Curso profissionalizante na área de atuação.	07	05	02
		5	Agente legislativo; (especialidade: tradutor intérprete de línguas de sinais)	Ensino médio Completo e curso profissionalizante na área de atuação.	02	02	--

Câmara Municipal de Rio Branco
05
Legislativo
Est. do Acre

		1	Oficial legislativo	Curso de nível Superior em qualquer área.	02	02	**Em extinção**
	III	2	Analista legislativo	Diploma de Conclusão de nível superior, em qualquer área.	17	09	08
		3	Analista legislativo (especialidade: tecnologia da informação). Área: manutenção	Diploma de Formação Superior em Redes de Computadores.	01	01	--
		4	Analista legislativo (especialidade: tecnologia da informação). Área: redes	Diploma de Formação Superior em Redes de Computadores.	01	01	--
Grupo III		5	Analista legislativo (especialidade contabilidade)	Diploma, devidamente registrado, de nível superior em ciências Contábeis + Habilitação legal Para o exercício da profissão.	01	01	--
		6	Analista legislativo (especialidade taquigrafia)	Formação de Nível superior (qualquer área) + habilitação em taquigrafia.	08	07	01
		7	Analista legislativo (especialidade: direito)	Bacharel em Direito.	04	01	03
		8	Analista legislativo (especialidade redação e revisão)	Formação de nivel superior em letras ou comunicação social.	02	01	01
		9	Analista legislativo (especialidade: administração)	Formação de Nível superior em administração.	03	01	02

Câmara Municipal de Rio Branco
06
Legislativo
Est. do Acre

		10	Procurador	Bacharel em Direito + Habilitação legal para o exercício da profissão e, no mínimo, dois anos de atividade jurídica.	04	03	01
Total					**96**	**65**	**26**

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco
07
Legislativo
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

ANEXO VI - Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2012			
QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS			
DENOMINAÇÃO	**SÍMBOLO**	**VALOR - R$**	**QUANTIDADE**
FUNÇÃO GRATIFICADA	FG - 1	2.882,17	29
	FG - 2	2.217,07	
	FG - 3	1.640,61	
	FG - 4	1.418,92	
	FG - 5	993,33	
	FG - 6	753,80	

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Câmara Municipal de Rio Branco
08
Legislativo
Est. do Acre

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores.

Trata-se de lei que objetiva a criação de cargos essenciais para o melhor funcionamento deste Poder Legislativo, vinculação do cargo de Controlador Geral a servidor da carreira, alteração da forma de composição da Comissão Provisória de Desenvolvimento Funcional e aumento da GAP (Gratificação de Atividade Policial) dos Policiais Legislativos de 70% (setenta por cento) para 120% (cento e vinte por cento), em razão do aumento de atribuições e da carga horária de trabalho.

Salientamos que essas medidas possuem viabilidade orçamentária, porquanto de acordo com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, além, é claro, dos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade, ressaltamos que as alterações supracitadas não causarão qualquer impacto negativo ao orçamento deste Poder Legislativo, haja vista que são medidas cuja implantação não ocorrerá de imediato, uma vez que estão alocadas no poder discricionário da Administração e serão efetivadas, conforme disponibilidade orçamentária e necessidade de serviço.

No que concerne ao aumento da GAP dos policiais legislativos, observamos que o montante a ser pago é inferior ao hoje gasto com a empresa de vigilância patrimonial, cuja prestação de serviço encerrou-se no corrente mês e não será renovada.

Por prescrição legal, apresentamos, ainda, a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro que as alterações causarão às Finanças deste Poder, documento no qual se pode observar que as despesas com pessoal, no quadro da Câmara Municipal, permanecerão dentro dos limites estabelecidos no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 16, 17, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não acarretando qualquer prejuízo às contas públicas, nem comprometendo a concretização das metas deste Órgão.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Câmara Municipal de Rio Branco
09
Legislativo
63

Ressaltamos que esta Mesa tem por um de seus objetivos a valorização dos servidores desta Casa Legislativa, sem os quais a realização dos trabalhos aqui desempenhados para o bem da sociedade Rio Branquence não seria possível.

Com essas considerações, nobres pares, esperamos obter o apoio de todos para a aprovação imediata desta proposição.

Vereador Manuel Marcos
Presidente

Vereador Jakson Ramos
1º Secretário

Vereador Clézio Moreira
Vice-Presidente

Vereador Juruna
2º Secretário

Câmara Municipal de Rio Branco
10
Legislativo
Est. do Acre

Baixa de diárias concedidas a Marcela Maia Ferraz em 06.04.2018
DIRETORIA FINANCEIRA

ESTIMA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

(Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000)

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA

1. Receita Corrente Líquida acumulada nos ultimos 12 meses*	R$	668.929.336,57
2. Gastos totais com pessoal acumulado nos últimos 12 meses	R$	14.926.634,96
3. Percentual de comprometimento atual de gastos c/pessoal		**2,23%**
4. Acréscimo nos gastos com pessoal com a revisão proprosta:		
4.1 - No exercicio financeiro em curso	R$	1.471.566,80
4.2 - Nos dois exercicio subsequentes	R$	2.943.133,60
5. Gastos totais projetados para o exercicio financeiro de 2016	R$	16.656.970,64
6. Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro 2016	R$	668.929.336,57
7. Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido em 2016		**2,49%**
7. Gastos totais projetados para o exercicio financeiro de 2017	R$	16.656.970,64
9. Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro 2017	R$	668.929.336,57
8. Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido em 2017		2,49%
7. Gastos totais projetados para o exercicio financeiro de 2018	R$	16.656.970,64
9. Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro 2018	R$	668.929.336,57
8. Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido em 2018		2,49%

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE O VALOR DO DUODÉCIMO

9. Orçamento Fixado para o Exercicio de 2016	R$	23.900.000,00
10. Gastos com pessoal estimado para o exercicicio de 2016 (s/acrescimo)	R$	12.684.768,54
11. Percentual de comprometimento atual de gastos c/pessoal (s/acrescimo)		53,07%
12. Acréscimo nos gastos com pessoal com a revisão proprosta:		
12.1 - No exercicio financeiro de 2016	R$	918.756,65
12.2 - No exercicio financeiro de 2017	R$	1.082.313,33
12.3 - No exercicio financeiro de 2018	R$	1.082.313,33
13. Gastos totais projetados para o exercicio financeiro de 2016 (c/acréscimo)	R$	13.603.525,19
14. Percentual de gastos com pessoal para 2016 (com acrescimo)		**56,92%**
15. Gastos totais projetados para o exercicio financeiro de 2017	R$	13.941.379,50
16. Estimativa de Repasse para o Exercicio de 2017	R$	23.900.000,00
17. Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido em 2017		**58,33%**
18. Gastos totais projetados para o exercicio financeiro de 2018	R$	15.023.692,83
19. Estimativa de Repasse para o Exercicio de 2018	R$	24.848.830,00
20. Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido em 2018		**60,46%**

Wagner Oliveira
Diretor Financeiro - CMRB
Portaria nº 002/2017

Manuel Marcos
Presidente
Câmara Municipal de Rio Branco

Jakson Ramos
1º secretário - CMRB

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
Legislativo
11
03

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, 53 – Bairro 6 de Agosto

Da : Coordenadoria de Recursos Humanos

Para : A Diretoria Executiva

Impacto Financeiro com reajuste de 50% na Folha

GAP- *Gratificação de Atividade Policial*

Folha com reajuste de 50% - reajuste 751,57 X 5	R$ = 3.757,85
Patronal - RBPREV -	R$ - 418,35
Total.....	R$ - 4.156,20

Rio Branco-Acre, 27 de Abril de 2018.

Jakson Ramos
1° secretário - CMRB

Aizenira Bezerra de M. Moreira
Coordenadora de Recursos Humanos
Port. 06/17 CMRB

Manuel Marcos
Presidente
Câmara Municipal de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
12
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PARECER N. 125/2018
PROJETO DE LEI N. 13/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 13/2018, que "Modifica dispositivos da Lei Municipal nº. 1.887, de 30 de dezembro de 2011".
INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

PROJETO DE LEI N. 13/2018. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N. 1.887/2011. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. APROVAÇÃO COM QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA. RESSALVA. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO DA LEI ORGÂNICA E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 13/2018, de iniciativa da Mesa Diretora, que tem como objetivo alterar a Lei municipal n. 1.887/2011, dispondo sobre criação de cargos, vinculação do cargo de Controlador Geral a servidor de carreira, alteração da forma de composição da Comissão Provisória de Desenvolvimento Funcional e aumento da Gratificação de Atividade Policial de 70% para 120%, em razão do aumento de atribuições da carga horária de trabalho.

Constam dos autos o texto inicial do referido projeto de lei, a justificativa da proposição e estimativa de impacto orçamentário-financeiro do projeto.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2°, § 2° c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Câmara Municipal de Rio Branco
13
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local.

O projeto versa sobre a organização interna e a remuneração de servidores da Câmara Municipal de Rio Branco e a iniciativa legislativa é privativa da Mesa Diretora, em observância ao que estabelecem o art. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, o art. 44, II, da Constituição Estadual, o art. 24, III, da Lei Orgânica e o art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> Lei Orgânica, Art. 24 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições [*sic*]:
> III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)
>
> Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco, Art. 27 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:
> I – propor ao Plenário, Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

O Regimento Interno desta Casa Legislativa foi elaborado num contexto histórico em que se admitia a fixação da remuneração de servidores municipais por Resolução Legislativa. Porém, com a atual redação do art. 37, X, da Constituição Federal e do art. 24, III, da Lei Orgânica, entende-se que a fixação da remuneração de servidores públicos deve se dar por meio de lei específica.

Isso, no entanto, não afasta a competência privativa da Mesa Diretora para iniciar o processo legislativo em se tratando de lei que fixa ou altera a remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Com efeito, o art. 24, III, da Lei Orgânica confere à Câmara Municipal a atribuição de dispor sobre a iniciativa de lei para fixação da remuneração dos servidores desta Casa e a matéria está devidamente regulada no art. 27, I, do Regimento Interno, que confere à **Mesa Diretora** a competência privativa para iniciar o processo legislativo. Assim, não há vício de iniciativa.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, razão pela qual **é recomendável a aprovação da proposta com o quórum exigido para as leis complementares (maioria absoluta)**.

Neste ponto, deve-se ressaltar que a Constituição Estadual (art. 56, parágrafo único) também reserva à lei complementar outras matérias que, na Constituição Federal, não estão adstritas a essa espécie normativa, podendo-se mencionar o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado. A Constituição do Estado do Acre inclusive traz uma cláusula aberta, permitindo que a Assembleia

Câmara Municipal de Rio Branco
14
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Legislativa estabeleça outras matérias que só poderão ser alteradas por lei complementar.

Cabe realçar que a lei complementar é espécie normativa restrita a matérias excepcionais, já que exige quórum de maioria absoluta para aprovação. A regra geral é que as matérias sejam disciplinadas por meio de lei ordinária, com o quórum de maioria simples para aprovação (arts. 47 e 69 da Constituição Federal).

O quórum qualificado restringe em muito a influência das minorias representadas no Parlamento na deliberação sobre a matéria. Uma corrente minoritária dificilmente conseguirá fazer prevalecer suas convicções em um tema no qual se exige maioria absoluta para a aprovação.

E a Constituição Federal estabelece o pluralismo político como um dos fundamentos da República (art. 1º, V), de modo que todos os posicionamentos políticos existentes na sociedade multifacetária — mesmo os minoritários — devem ter a capacidade de influenciar na definição das leis que regerão o país. Democracia sem o respeito ao pluralismo político torna-se a ditadura da maioria, que é tão nociva quanto qualquer outro regime totalitário.

Por essa razão, é importante que a lei complementar somente seja exigida nas hipóteses previstas na Constituição Federal, prestigiando-se a lei ordinária e o quórum de maioria simples como regra geral no processo legislativo. Dessa forma, as correntes minoritárias representadas no Legislativo terão resguardado o seu poder de influência e não se verão sufocadas pela maioria, o que concretizará o fundamento republicano do pluralismo político.

Diante disso, sugere-se a modificação da Constituição Estadual (art. 56, parágrafo único) e da Lei Orgânica do Município de Rio Branco (art. 43, § 1º) de forma a exigir lei complementar apenas nas hipóteses já previstas na Constituição Federal.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico e importam no fortalecimento da estrutura e na moralização do Poder Legislativo Municipal. Além disso, a proposta recompensa os Policiais Legislativos, que tiveram suas atribuições e carga horária de trabalho aumentadas com o fim da contratação de empresa de vigilância patrimonial.

Já em relação à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que, quanto aos projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências, conforme abaixo:

> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Câmara Municipal de Rio Branco
15
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

> I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
> II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
> Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto contém evidente equívoco, pois menciona a estimativa do impacto das mudanças nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, quando o correto seria a avaliação do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, conforme exige o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> [...]

A exigência de prévia dotação orçamentária restou enunciada nos autos, conforme Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto de lei complementar apresentado. De outro giro, a proposta está em consonância com a autorização dada pelo art. 56, I, II, da LDO (Lei Complementar n. 22/2017).

Câmara Municipal de Rio Branco
16
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

Por fim da análise, resta atendida a exigência do parágrafo único do art. 21 da LRF, visto não se encontrar o momento da proposição nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que há óbices jurídicos para a aprovação do Projeto de Lei n. 13/2018.

Assim, visando à aprovação da presente proposição, recomenda-se a juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto no exercício em que deva entrar em vigor a alteração legislativa e nos dois subsequentes (2018, 2019 e 2020), conforme exige o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, recomenda-se que a proposição seja aprovada com o quórum exigido para as leis complementares.

Finalmente, sugere-se a modificação da Constituição Estadual (art. 56, parágrafo único) e da Lei Orgânica do Município de Rio Branco (art. 43, § 1º) de forma a exigir lei complementar apenas nas hipóteses já previstas na Constituição Federal.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 28 de maio de 2018.

Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Rio Branco
17
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

PROJETO DE LEI N. 13/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 13/2018, que "Modifica dispositivos da Lei Municipal nº. 1.887, de 30 de dezembro de 2011".
INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 125/2018, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos ao setor de Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 28 de maio de 2018.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA FINANCEIRA

Câmara Municipal ... 18 ... Est. do Acre

ESTIMA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

(Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000)

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA		
1. Receita Corrente Líquida acumulada nos ultimos 12 meses*	R$	709.264.779,41
2. Gastos totais com pessoal acumulado nos últimos 12 meses	R$	17.518.459,24
3. Percentual de comprometimento atual de gastos c/pessoal		**2,47%**
4. Acréscimo nos gastos com pessoal com a revisão proprosta:		
4.1 - No exercicio financeiro em curso	R$	41.762,00
4.2 - Nos dois exercicio subsequentes	R$	116.737,60
5. Gastos totais projetados para o exercicio financeiro de 2018	R$	17.560.221,24
6. Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro 2018	R$	709.264.779,41
. Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido em 2018		**2,48%**
7. Gastos totais projetados para o exercicio financeiro de 2019	R$	17.618.590,04
9. Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro 2019	R$	709.264.779,41
8. Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido em 2019		**2,48%**
7. Gastos totais projetados para o exercicio financeiro de 2020	R$	17.618.590,04
9. Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro 2020	R$	709.264.779,41
8. Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido em 2020		**2,48%**

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE O VALOR DO DUODÉCIMO		
9. Orçamento Fixado para o Exercicio de 2018	R$	26.942.861,43
10. Gastos com pessoal estimado para o exercicicio de 2018 (s/acrescimo)	R$	17.468.160,00
11. Percentual de comprometimento atual de gastos c/pessoal (s/acrescimo)		**64,83%**
12. Acréscimo nos gastos com pessoal com a revisão proprosta:		
12.1 - No exercicio financeiro de 2018	R$	41.762,00
12.2 - No exercicio financeiro de 2019	R$	58.368,80
12.3 - No exercicio financeiro de 2020	R$	58.368,80
13. Gastos totais projetados para o exercicio financeiro de 2018 (c/acréscimo)	R$	17.509.922,00
14. Percentual de gastos com pessoal para 2018 (com acrescimo)		**64,98%**
15. Gastos totais projetados para o exercicio financeiro de 2019	R$	17.526.528,80
16. Estimativa de Repasse para o Exercicio de 2019	R$	26.942.861,43
17. Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido em 2018		**65,05%**
18. Gastos totais projetados para o exercicio financeiro de 2020	R$	17.526.528,80
19. Estimativa de Repasse para o Exercicio de 2020	R$	26.942.861,43
20. Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido em 2020		**65,05%**

Wagner Oliveira
Diretor Financeiro - CMRB
Portaria nº 002/2017

Manuel Marcos
Presidente
...unicipal de ... ranco

Jakson Ramos
1º secretário - CMRB

Câmara Municipal de Rio Branco
19
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

PARECER N° 37/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL sobre o Projeto de Lei n° 13/2018, que "Modifica dispositivos da Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011".

Autoria: Mesa Diretora
Relatoria: Vereador Eduardo Farias

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n° 13/2018, de iniciativa da Mesa Diretora, que tem como objetivo alterar a Lei municipal n° 1.887/2011, dispondo sobre criação de cargos, vinculação do cargo de Controlador Geral a servidor de carreira, alteração da forma de composição da Comissão Provisória de Desenvolvimento Funcional e aumento da Gratificação de Atividade Policial de 70% para 120%, em razão do aumento de atribuições da carga horária de trabalho.

Constam dos autos o texto inicial do referido Projeto de Lei, a justificativa da proposição e estimativa de impacto orçamentário-financeiro do projeto.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local.

O projeto versa sobre a organização interna e a remuneração de servidores da Câmara Municipal de Rio Branco e a iniciativa legislativa é privativa da Mesa Diretora, em observância ao que estabelecem o art. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, o art. 44, II, da Constituição Estadual, o art. 24, III, da Lei Orgânica e o art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> Lei Orgânica, Art. 24 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições [*sic*]:
> III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Thayse
Est. do Acre

> Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco, Art. 27 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:
> I – propor ao Plenário, Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

O Regimento Interno desta Casa Legislativa foi elaborado num contexto histórico em que se admitia a fixação da remuneração de servidores municipais por Resolução Legislativa. Porém, com a atual redação do art. 37, X, da Constituição Federal e do art. 24, III, da Lei Orgânica, entende-se que a fixação da remuneração de servidores públicos deve se dar por meio de lei específica.

Isso, no entanto, não afasta a competência privativa da Mesa Diretora para iniciar o processo legislativo em se tratando de lei que fixa ou altera a remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Com efeito, o art. 24, III, da Lei Orgânica confere à Câmara Municipal a atribuição de dispor sobre a iniciativa de lei para fixação da remuneração dos servidores desta Casa e a matéria está devidamente regulada no art. 27, I, do Regimento Interno, que confere à **Mesa Diretora** a competência privativa para iniciar o processo legislativo. Assim, não há vício de iniciativa.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, razão pela qual **é recomendável a aprovação da proposta com o quórum exigido para as leis complementares (maioria absoluta)**.

Neste ponto, deve-se ressaltar que a Constituição Estadual (art. 56, parágrafo único) também reserva à lei complementar outras matérias que, na Constituição Federal, não estão adstritas a essa espécie normativa, podendo-se mencionar o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado. A Constituição do Estado do Acre inclusive traz uma cláusula aberta, permitindo que a Assembleia Legislativa estabeleça outras matérias que só poderão ser alteradas por lei complementar.

Cabe realçar que a lei complementar é espécie normativa restrita a matérias excepcionais, já que exige quórum de maioria absoluta para aprovação. A regra geral é que as matérias sejam disciplinadas por meio de lei ordinária, com o quórum de maioria simples para aprovação (arts. 47 e 69 da Constituição Federal).

O quórum qualificado restringe em muito a influência das minorias representadas no Parlamento na deliberação sobre a matéria. Uma corrente minoritária dificilmente conseguirá fazer prevalecer suas convicções em um tema no qual se exige maioria absoluta para a aprovação.

E a Constituição Federal estabelece o pluralismo político como um dos fundamentos da República (art. 1º, V), de modo que todos os posicionamentos políticos existentes na sociedade multifacetária — mesmo os minoritários —

Câmara Municipal de Rio Branco
21
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

devem ter a capacidade de influenciar na definição das leis que regerão o país. Democracia sem o respeito ao pluralismo político torna-se a ditadura da maioria, que é tão nociva quanto qualquer outro regime totalitário.

Por essa razão, é importante que a lei complementar somente seja exigida nas hipóteses previstas na Constituição Federal, prestigiando-se a lei ordinária e o quórum de maioria simples como regra geral no processo legislativo. Dessa forma, as correntes minoritárias representadas no Legislativo terão resguardado o seu poder de influência e não se verão sufocadas pela maioria, o que concretizará o fundamento republicano do pluralismo político.

Diante disso, sugere-se a modificação da Constituição Estadual (art. 56, parágrafo único) e da Lei Orgânica do Município de Rio Branco (art. 43, § 1º) de forma a exigir lei complementar apenas nas hipóteses já previstas na Constituição Federal.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico e importam no fortalecimento da estrutura e na moralização do Poder Legislativo Municipal. Além disso, a proposta recompensa os Policiais Legislativos, que tiveram suas atribuições e carga horária de trabalho aumentadas com o fim da contratação de empresa de vigilância patrimonial.

Já em relação à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que, quanto aos projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências, conforme abaixo:

> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
> I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
> II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
> Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

Câmara Municipal de Rio Branco
22
Comissões Técnicas
Est. do Acre

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> [...]

A exigência de prévia dotação orçamentária restou enunciada nos autos, conforme Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro do Projeto de Lei complementar apresentado. De outro giro, a proposta está em consonância com a autorização dada pelo art. 56, I, II, da LDO (Lei Complementar n. 22/2017).

Por fim da análise, resta atendida a exigência do parágrafo único do art. 21 da LRF, visto não se encontrar o momento da proposição nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

III - VOTO

Ante o exposto, esta Relatoria vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 13/2018.

Finalmente, sugere-se a modificação da Constituição Estadual (art. 56, parágrafo único) e da Lei Orgânica do Município de Rio Branco (art. 43, § 1º) de forma a exigir lei complementar apenas nas hipóteses já previstas na Constituição Federal.

Vereador Eduardo Farias
Relator

Câmara Municipal de Rio Branco
23
Comissões Técnicas
Thayssa
Est. do Acre

Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 13/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa	A FAVOR
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	A Favor
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 25 de maio de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Câmara Municipal de Rio Branco
24
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 08/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 13/2018, que "Modifica dispositivos da Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011".

Autoria: Mesa Diretora
Relatoria: Vereador Rodrigo Forneck

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 13/2018, de iniciativa da Mesa Diretora, que tem como objetivo alterar a Lei municipal nº 1.887/2011, dispondo sobre criação de cargos, vinculação do cargo de Controlador Geral a servidor de carreira, alteração da forma de composição da Comissão Provisória de Desenvolvimento Funcional e aumento da Gratificação de Atividade Policial de 70% para 120%, em razão do aumento de atribuições da carga horária de trabalho.

Constam dos autos o texto inicial do referido Projeto de Lei, a justificativa da proposição e estimativa de impacto orçamentário-financeiro do projeto.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local.

O projeto versa sobre a organização interna e a remuneração de servidores da Câmara Municipal de Rio Branco e a iniciativa legislativa é privativa da Mesa Diretora, em observância ao que estabelecem o art. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, o art. 44, II, da Constituição Estadual, o art. 24, III, da Lei Orgânica e o art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> Lei Orgânica, Art. 24 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições [*sic*]:
> III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Câmara Municipal de Rio Branco
25
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

> Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco, Art. 27 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:
> I – propor ao Plenário, Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

O Regimento Interno desta Casa Legislativa foi elaborado num contexto histórico em que se admitia a fixação da remuneração de servidores municipais por Resolução Legislativa. Porém, com a atual redação do art. 37, X, da Constituição Federal e do art. 24, III, da Lei Orgânica, entende-se que a fixação da remuneração de servidores públicos deve se dar por meio de lei específica.

Isso, no entanto, não afasta a competência privativa da Mesa Diretora para iniciar o processo legislativo em se tratando de lei que fixa ou altera a remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Com efeito, o art. 24, III, da Lei Orgânica confere à Câmara Municipal a atribuição de dispor sobre a iniciativa de lei para fixação da remuneração dos servidores desta Casa e a matéria está devidamente regulada no art. 27, I, do Regimento Interno, que confere à **Mesa Diretora** a competência privativa para iniciar o processo legislativo. Assim, não há vício de iniciativa.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, razão pela qual **é recomendável a aprovação da proposta com o quórum exigido para as leis complementares (maioria absoluta)**.

Neste ponto, deve-se ressaltar que a Constituição Estadual (art. 56, parágrafo único) também reserva à lei complementar outras matérias que, na Constituição Federal, não estão adstritas a essa espécie normativa, podendo-se mencionar o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado. A Constituição do Estado do Acre inclusive traz uma cláusula aberta, permitindo que a Assembleia Legislativa estabeleça outras matérias que só poderão ser alteradas por lei complementar.

Cabe realçar que a lei complementar é espécie normativa restrita a matérias excepcionais, já que exige quórum de maioria absoluta para aprovação. A regra geral é que as matérias sejam disciplinadas por meio de lei ordinária, com o quórum de maioria simples para aprovação (arts. 47 e 69 da Constituição Federal).

O quórum qualificado restringe em muito a influência das minorias representadas no Parlamento na deliberação sobre a matéria. Uma corrente minoritária dificilmente conseguirá fazer prevalecer suas convicções em um tema no qual se exige maioria absoluta para a aprovação.

E a Constituição Federal estabelece o pluralismo político como um dos fundamentos da República (art. 1º, V), de modo que todos os posicionamentos políticos existentes na sociedade multifacetária — mesmo os minoritários —

Câmara Municipal de Rio Branco
Est. do Acre
26
Comissões
Técnicas
Thays

devem ter a capacidade de influenciar na definição das leis que regerão o país. Democracia sem o respeito ao pluralismo político torna-se a ditadura da maioria, que é tão nociva quanto qualquer outro regime totalitário.

Por essa razão, é importante que a lei complementar somente seja exigida nas hipóteses previstas na Constituição Federal, prestigiando-se a lei ordinária e o quórum de maioria simples como regra geral no processo legislativo. Dessa forma, as correntes minoritárias representadas no Legislativo terão resguardado o seu poder de influência e não se verão sufocadas pela maioria, o que concretizará o fundamento republicano do pluralismo político.

Diante disso, sugere-se a modificação da Constituição Estadual (art. 56, parágrafo único) e da Lei Orgânica do Município de Rio Branco (art. 43, § 1º) de forma a exigir lei complementar apenas nas hipóteses já previstas na Constituição Federal.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico e importam no fortalecimento da estrutura e na moralização do Poder Legislativo Municipal. Além disso, a proposta recompensa os Policiais Legislativos, que tiveram suas atribuições e carga horária de trabalho aumentadas com o fim da contratação de empresa de vigilância patrimonial.

Já em relação à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que, quanto aos projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências, conforme abaixo:

> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
> I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
> II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
> Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

Câmara Municipal de Rio Branco
27
Comissões Técnicas
Est. do Acre

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> [...]

A exigência de prévia dotação orçamentária restou enunciada nos autos, conforme Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro do Projeto de Lei complementar apresentado. De outro giro, a proposta está em consonância com a autorização dada pelo art. 56, I, II, da LDO (Lei Complementar n. 22/2017).

Por fim da análise, resta atendida a exigência do parágrafo único do art. 21 da LRF, visto não se encontrar o momento da proposição nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

III - VOTO

Ante o exposto, esta Relatoria vota pela aprovação do Projeto de Lei n° 13/2018.

Vereador Rodrigo Forneck
Relator

Câmara Municipal de Rio Branco
28
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Os Membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação reunida nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei n° 13/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Rodrigo Forneck	DE ACORDO
Vice-Presidente: Vereador Railson Correia	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Mamed Dankar	
Membro Titular: Vereador Emerson Jarude	De acordo
Membro Titular: Vereador Célio Gadelha	
Membro Suplente: Vereador Raimundo Neném	
Membro Suplente: Vereadora Lene Petecão	

Comissões Técnicas, em 25 de maio de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
29
Comissões Técnicas
Thayse
Est. do Acre

Parecer Jurídico nº 125/2018
Parecer CCJ nº 37/2018
Parecer COFT nº 08/2018
Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.
Projeto de Lei nº 13/2018
Autoria: Mesa Diretora
Ementa: "Modifica dispositivos da Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011".

Ficam aprovados em Redação Final os termos do Projeto de Lei nº 13/2018, que "Modifica dispositivos da Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011".

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 30 de maio de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, n° 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
80
Comissões Técnicas
Maysa
Est. do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Modifica dispositivos da Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sancionada a seguinte Lei.

Art. 1º - O §11 do art. 15 e o § 1º do art. 25 da Lei Municipal nº1.887, de 30 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 15.** ...*

***§11** A Gratificação de Atividade Policial a que se refere a alínea "i", do inciso I deste artigo, será atribuída aos servidores da Câmara Municipal exercentes do cargo efetivo de Policial Legislativo, e será calculada no percentual de 120% (cento e vinte por cento), incidente sobre o vencimento da classe inicial do cargo."*

*"**Art. 25.** ...*

***§1°** Os servidores, através de sua Associação legalmente estabelecida e a Mesa Diretora designarão, cada, 02 (dois) servidores efetivos que integrarão a Comissão citada no caput deste artigo para um mandato de 02 (dois) anos."*

Art. 2º - Fica acrescido o §3º ao art.27 da Lei Municipal nº1.887, de 30 de dezembro de 2011.

*"**Art. 27** ...*

***§3º** O cargo comissionado de Controlador Geral será preenchido obrigatoriamente por servidor do quadro efetivo do Poder Legislativo Municipal de Rio Branco, a partir de janeiro de 2019."*

Câmara Municipal de Rio Branco
31
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Art.3º - Ficam criados e incorporados ao Plano de Cargos, Carreiras, e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal nº1.887, de 30 de dezembro de 2011, os cargos abaixo especificados:

I – 2 (dois) cargos de Agente Legislativo - especialidade: Polícia Legislativa;

II – 1 (um) cargo de Analista Legislativo – especialidade: Administração;

III – 4 (quatro) cargos de Analista Legislativo – especialidade: Direito;

IV – 1 (um) cargo de Analista Legislativo – especialidade: Taquigrafia;

V – 1 (um) cargo de Analista Legislativo – especialidade: Contabilidade.

Art. 4º - Ficam alterados os Anexos II e VI da Lei Municipal nº1.887, de 30 de dezembro de 2011, que passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei.

Art.5º - As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão à conta das dotações próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art.6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 30 de maio de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Referente ao Projeto de Lei Nº13/2018

DESPACHO

Considerando que a Lei Municipal nº 2.167/2016, alterou a Lei Municipal nº 1.887/2011, acrescendo as alíneas "i" e "j" ao inciso I do artigo 15 e os §§11 e 12 ao mesmo artigo e que, posteriormente a Lei Municipal nº 2.179/2016, acrescentou a alínea "i" ao inciso II e o §11 ao artigo 15;

Considerando que em virtude das alterações citadas o §11 da Lei Municipal nº 1.887/2011 está com duas redações e objetivando a correção do erro de redação em comento, juntamos ao processo legislativo o Autógrafo corrigido com a renumeração do artigo 15 da Lei Municipal nº 1887/2011.

Encaminhe-se a correção do Autógrafo ao setor competente do Poder Executivo, para adoção das demais providências que se fizerem necessárias.

Manuel Marcus
Presidente

Jakson Ramos
1º Secretário

Eduardo Farias
Presidente da CCJ